



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Gabinete da Presidência  
**Centro de Estudos e Debates (CEDES)**

**Ofício CEDES nº 15/2016**

**Rio de Janeiro, 18 de julho de 2016.**

Senhora Primeira Vice-Presidente,

O Centro de Estudos e Debates - CEDES, após a entrada em vigor da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, ficou encarregado de deflagrar o procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular, na forma do *caput* do art. 122, do Regimento Interno deste Tribunal, cuja redação foi alterada pela Resolução TJ/OE/RJ 10/2016:

Art. 122. O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão da Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.

Estabelecido o rito dessa atividade jurisprudencial, em atendimento ao disposto no art. 926 do novo CPC, foi conferido a cada Desembargador o prazo de dez dias para manifestação (§2º, do art. 122, do Regimento Interno), prazo este expirado no dia 13 de julho de 2016. Informo, ainda, a Vossa Excelência que as manifestações tempestivamente remetidas ao CEDES, juntamente com as justificativas que instruem as teses, seguem ora anexadas a esse expediente, que contém as seguintes propostas: **Cancelamento de verbete:** 147, 154, 158 e 159.

À Excelentíssima Senhora Primeira Vice-Presidente do Tribunal de  
Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
**Desembargadora MARIA INÊS DA PENHA GASPAR**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Gabinete da Presidência  
**Centro de Estudos e Debates (CEDES)**

Sendo assim, solicito a Vossa Excelência a distribuição do presente procedimento a um Desembargador com assento no Órgão Especial, para que o processe na forma regimental.

Aproveito o ensejo para externar protestos de elevada consideração.

**Des. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**  
Diretor-Geral do CEDES



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Gabinete da Presidência  
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

---

Cancelamento do verbete **nº 147**, da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ (“*Descabido convolar ação possessória em indenizatória, diante da intercorrente notícia de desapossamento injusto do bem, até então em poder do réu já citado, salvo se este anuir a tal alteração, ou já constar pedido reparatório sucessivo na petição inicial daquela, nos termos do art. 499 do CPC*”).

Justificativa: Não se trata de alteração de pedido, e sim, diante da impossibilidade material de cumprimento da obrigação, originariamente pleiteada, de conversão em perdas e danos, que independe de requerimento na inicial. Além disso, o CPC/2015 não reproduziu a disposição do art. 264, parágrafo único, do CPC de 1973, no sentido de que “a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo”. Daí a colisão do enunciado com o novo texto processual. Não são indicados precedentes, nos termos do art. 122, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (“*A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato normativo superveniente, independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada*”). Por fim, impõe-se que o cancelamento do verbete valha a partir de 18/03/2016, data da vigência do CPC, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, § 4º, do CPC.

---

Cancelamento do verbete **nº 154**, da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ (“*Incide verba honorária no cumprimento da sentença a partir do decurso do prazo previsto no art. 475-J, do CPC*”).

Justificativa: O artigo 523, §1º do CPC/2015 é claro no sentido de que não ocorrendo pagamento no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de 10% e também de honorários no mesmo percentual. Desnecessário, portanto, enunciado sobre o tema, tendo em vista o texto do novo diploma processual. Não são indicados precedentes, nos termos do art. 122, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (“*A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato normativo superveniente,*



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Gabinete da Presidência  
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

*independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada*). Por fim, impõe-se que o cancelamento do verbete valha a partir de 18/03/2016, data da vigência do CPC, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, § 4º, do CPC.

---

Cancelamento do verbete **nº 158**, da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ (*“É admissível a execução provisória da multa prevista nos art. 461, § 4º e art. 461-A, § 3º, do CPC, inclusive da antecipação da tutela”*).

Justificativa: O artigo 537, §3º do CPC/2015 é claro no sentido de que a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório. Desnecessário, portanto, enunciado sobre o tema, tendo em vista o texto do novo diploma processual. Não são indicados precedentes, nos termos do art. 122, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (*“A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato normativo superveniente, independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada”*). Por fim, impõe-se que o cancelamento do verbete valha a partir de 18/03/2016, data da vigência do CPC, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, § 4º, do CPC.

---

Cancelamento do verbete **nº 159**, da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ (*“O prazo para cumprimento da tutela específica das obrigações de fazer, não fazer ou dar flui da data da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido”*).

Justificativa: O artigo 231, §3º do CPC/2015 dispôs sobre a matéria em sentido diverso ao do enunciado, assentando que o prazo nessas hipóteses flui da data em que se der a comunicação da decisão. Deve, portanto, ser cancelado o enunciado, tendo em vista o texto do novo diploma processual. Não são indicados precedentes, nos termos do art. 122, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (*“A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei nº 13.105, de 16*



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Gabinete da Presidência  
**Centro de Estudos e Debates (CEDES)**

*de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato normativo superveniente, independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada”).* Por fim, impõe-se que o cancelamento do verbete valha a partir de 18/03/2016, data da vigência do CPC, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, § 4º, do CPC.

## CEDES - Secretaria

---

**De:** Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos  
**Enviado em:** terça-feira, 5 de julho de 2016 19:14  
**Para:** Des. Nagib Slaibi Filho; CEDES - Secretaria  
**Assunto:** Re: Cancelamento da Súmula 147

Senhor Secretário do CEDES, Eduardo Junqueira.

Inclua-se a manifestação do eminente Des. Nagib Slaibi no procedimento a ser deflagrado pelo CEDES.  
Atenciosamente

Des. Carlos Eduardo Passos  
Diretor Geral do CEDES

---

**De:** Des. Nagib Slaibi Filho  
**Enviado:** terça-feira, 5 de julho de 2016 19:10:30  
**Para:** Desembargadores das Câmaras Cíveis; Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos; CEDES - Secretaria; Renata Gonçalves Pinto  
**Assunto:** Cancelamento da Súmula 147

Senhor Diretor-Geral,

Remeto abaixo a minha manifestação sobre o cancelamento da Súmula 147, a qual será o meu pré voto se e quando o tema for conhecido pelo Egrégio Órgão Especial.

Cordialmente,

Nagib Slaibi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

CEDES: Cancelamento do enunciado nº 147 da súmula da jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Manifesto-me sobre Proposta de cancelamento do verbete nº 147 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de seguinte teor:

*Nº. 147 "Descabido convolar ação possessória em indenizatória, diante da intercorrente notícia de desapossamento injusto do bem, até então em poder do réu já citado, salvo se este anuir a tal alteração, ou já constar pedido*

*reparatório sucessivo na petição inicial daquela, nos termos do § 1º do art. 461, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 461-A, ambos do CPC.”*

Inicialmente esclareço que a súmula em questão era utilizada ante a notícia do furto/roubo do automóvel arrendado, como se vê do julgado que se segue:

0004390-77.2001.8.19.0000 (2001.001.14336) - APELACAO

1ª Ementa

DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 26/02/2003 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

LEASING - REINTEGRACAO DE POSSE - EXTINCAO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO

*Direito Constitucional. Aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Constitucionalidade. Tem legitimidade constitucional disposição regimental que confere ao relator competência para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso, desde que as decisões possam ser submetidas ao controle do colegiado (Pleno, Ag. 151354-3, MG, relator o Ministro Néri da Silveira, julgado em 18/2/99, unânime). Direito Processual Civil. Ação de reintegração de posse. Leasing. Furto do bem objeto do contrato. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Apelação. Pedido de perdas e danos não formulado na inicial. Recurso manifestamente improcedente. Desprovimento do recurso.*

*Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/02/2003 (\*)*

No voto, o signatário consignou que:

*É dever (e não faculdade) do juiz zelar pela efetividade do processo, inclusive antecipando as fases procedimentais em cada caso, tanto quanto juridicamente possível, e desde logo conhecer e resolver as questões, pois o processo é instrumento e não o fim da realização do Direito.*

*No mérito, resta manifestamente improcedente o recurso, pois as pretendidas perdas e danos exorbitam o pedido formulado na inicial, não podendo haver neste momento processual, conversão da ação reintegratória pura e simples em ação indenizatória.*

Assim sendo, uma vez que o Novo Código de Processo Civil não repete o preceito que vedava a alteração do pedido após o saneamento do feito, previsto no artigo 264, parágrafo único do CPC de 1973, manifesto-me de acordo com o cancelamento da súmula, nos termos da justificativa apresentada que passamos a transcrever para maior clareza:

*Não se trata de alteração de pedido, e sim, diante da impossibilidade material de cumprimento da obrigação, originariamente pleiteada, de conversão em perdas e danos, que independe de requerimento na inicial.*

*Além disso, o CPC/2015 não reproduziu a disposição do art. 264, parágrafo único, do CPC de 1973, no sentido de que "a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo".*

*Daí a colisão do enunciado com o novo texto processual.*

*Não são indicados precedentes, nos termos do art. 122, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça ("A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato normativo superveniente, independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada").*

*Por fim, impõe-se que o cancelamento do verbete valha a partir de 18/03/2016, data da vigência do CPC, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, § 4º, do CPC.*

Em cotejo com o § 3º do art. 537 do CPC 2015, verifica-se que, de fato, o enunciado da Súmula perdeu sentido, não havendo necessidade de indicar precedentes, conforme o estabelecido no § 1º do art. 122 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

*A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato normativo*



*superveniente, independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada.*

Por fim, quanto à proposta, constante da justificativa, de que se imponha o cancelamento do verbete a partir de 18/03/2016, data da vigência do NCPC, *considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, § 4º, do CPC*, mostra-se razoável, tendo em vista que seu cancelamento está atrelado à entrada em vigor da nova ordem processual civil, em especial no que tange ao dispositivo supramencionado, que trata da mesma matéria.

O voto é a favor do cancelamento do verbete nº 147 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2016.

Nagib Slaibi

**De:** Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos  
**Enviado em:** quinta-feira, 7 de julho de 2016 09:44  
**Para:** Des. Nagib Slaibi Filho; CEDES - Secretaria  
**Assunto:** Re: cancelamento da súmula 154

Senhor Secretário do CEDES, Eduardo Junqueira,  
Inclua-se a manifestação do eminente Des. Nagib Slaibi quando da deflagração do procedimento administrativo de cancelamento do verbete sumular.

Atenciosamente  
Des. Carlos Eduardo Passos  
Diretor Geral do CEDES

---

**De:** Des. Nagib Slaibi Filho  
**Enviado:** quarta-feira, 6 de julho de 2016 17:56:59  
**Para:** Desembargadores das Câmaras Cíveis; Desembargadores - Consumo; CEDES - Secretaria; Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos; Alexandre Mota de Mesquita  
**Assunto:** cancelamento da súmula 154

Senhor Diretor-Geral do CEDES,

Abaixo remeto a minha manifestação sobre o cancelamento da Súmula 154, que constitui o meu pré voto se e quando o tema for ofertado ao colendo Órgão Especial.

Cordialmente,  
Nagib Slaibi

### **VERBETE Nº 154**

Cancelamento do verbete nº 154, da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ ("Incide verba honorária no cumprimento da sentença a partir do decurso do prazo previsto no art. 475-J, do CPC").

**Justificativa: O artigo 523, §1º do CPC/2015 é claro no sentido de que não ocorrendo pagamento no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de 10% e também de honorários no mesmo percentual. Desnecessário, portanto, enunciado sobre o tema, tendo em vista o texto do novo diploma processual. Não são indicados precedentes, nos termos do art. 122, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça ("A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato normativo superveniente, independe da indicação**

**de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada”). Por fim, impõe-se que o cancelamento do verbete valha a partir de 18/03/2016, data da vigência do CPC, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, § 4º, do CPC.**

Não satisfeito voluntariamente o direito do credor, inaugura-se, nos mesmos autos, a fase de cumprimento definitivo da sentença, mediante requerimento do exequente, art. 513, parágrafo 1º do NCPC.

Não se verificando o adimplemento, incidirá a multa de 10% e, ainda, honorários advocatícios pré-fixados em 10% do valor exequendo. Será determinada a expedição do mandado de penhora e avaliação, art. 523 do NCPC.

Correta a proposta de cancelamento do verbete nº 154 da Súmula da Jurisprudência do TJRJ, uma vez que o texto do Novo Código de Processo Civil já o determina assim.

Em 04 de julho de 2016.

Desembargador Nagib Slaibi

## CEDES - Secretaria

---

**De:** Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos  
**Enviado em:** quarta-feira, 6 de julho de 2016 16:23  
**Para:** Des. Nagib Slaibi Filho; CEDES - Secretaria  
**Assunto:** Re: cancelamento da sumula 158

Senhor Secretário do CEDES, Eduardo Junqueira.

Junte-se ao procedimento administrativo a manifestação do eminente Des. Nagib Slaibi.

Atenciosamente

Des. Carlos Eduardo Passos

Diretor Geral do CEDES

---

**De:** Des. Nagib Slaibi Filho

**Enviado:** quarta-feira, 6 de julho de 2016 15:12:53

**Para:** CEDES - Secretaria; Desembargadores - Consumo; Desembargadores; Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos

**Assunto:** cancelamento da sumula 158

Senhor Diretor-Geral do CEDES,

Abaixo encaminho a minha manifestação sobre a proposta de cancelamento da Súmula 158 desta Corte, a qual constitui o meu pré voto quando o tema for submetido ao Egrégio Órgão Especial.

Cordialmente,

Nagib Slaibi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

CEDES

CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 158 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA  
PREDOMINANTE DO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Manifesto-me sobre Proposta de cancelamento do verbete nº 158 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, do seguinte teor:

*É admissível a execução provisória da multa prevista nos art. 461, § 4º e art. 461-A, § 3º, do CPC, inclusive da antecipação da tutela.*

*Justificativa: O artigo 537, §3º, do CPC/2015 é claro no sentido de que a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório. Desnecessário, portanto, enunciado sobre o tema, tendo em vista o texto do novo diploma processual.*

*Não são indicados precedentes, nos termos do art. 122, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça ("A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato normativo superveniente, independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada").*

*Por fim, impõe-se que o cancelamento do verbete valha a partir de 18/03/2016, data da vigência do CPC, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, § 4º, do CPC.*

Consta do art. 537 do CPC 2015:

*Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

*§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:*

*I - se tornou insuficiente ou excessiva;*

*II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.*

*§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.*

*§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016.)*

*§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.*

*§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.*

Em cotejo com o § 3º do art. 537 do CPC 2015, verifica-se que, de fato, o enunciado da Súmula perdeu sentido, não havendo necessidade de indicar precedentes, conforme o estabelecido no § 1º do art. 122 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

*A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato normativo superveniente, independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada.*

Por fim, quanto à proposta, constante da justificativa, de que se imponha o cancelamento do verbete a partir de 18/03/2016, data da vigência do NCPC, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, § 4º, do CPC, mostra-se razoável, tendo em vista que seu cancelamento está atrelado à entrada em vigor da nova ordem processual civil, em especial no que tange ao dispositivo supramencionado, que trata da mesma matéria. Contudo, deve se indagar se desde então houve algum julgamento fundado na sumula que ora se pretende cancelar, pois a maioria do entendimento desta Corte é que se aplica o CPC73 para processar e julgar os recursos postos em data anterior ao da vigência do NCPC.

O voto é a favor do cancelamento do verbete nº 158 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2016.

Nagib Slaibi

**De:** Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos  
**Enviado em:** quinta-feira, 7 de julho de 2016 09:40  
**Para:** Des. Nagib Slaibi Filho; CEDES - Secretaria  
**Assunto:** Re: cancelamento da súmula 159

Senhor Secretário do CEDES,  
Inclua-se a manifestação do eminente Des. Nagib Slaibi quando da deflagração do procedimento administrativo de cancelamento do verbete sumular.

Atenciosamente  
Des. Carlos Eduardo Passos  
Diretor Geral do CEDES

---

**De:** Des. Nagib Slaibi Filho  
**Enviado:** quarta-feira, 6 de julho de 2016 18:20:31  
**Para:** Desembargadores das Câmaras Cíveis; Desembargadores - Consumo; CEDES - Secretaria; Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos; Luciana Coelho Tavares Fuse  
**Assunto:** cancelamento da súmula 159

Senhor Diretor-Geral do CEDES,

Encaminho abaixo a minha manifestação sobre o cancelamento da Súmula 159, a qual será o meu pré voto se e quando o tema for discutido no Egrégio Órgão Especial.

Cordialmente,  
Nagib Slaibi

## **VERBETE Nº 159**

Cancelamento do verbete nº 159, da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ.

*O prazo para cumprimento da tutela específica das obrigações de fazer, não fazer ou dar flui da data da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido.*

Justificativa: O § 3º, do art. 231, do CPC de 2015 dispôs de forma diversa do enunciado.

*Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:*

(...)

*§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.*

Voto pela manutenção do verbete, uma vez que o § 3º, do art. 231, considera o dia do começo do prazo, para os atos *sem a intermediação de representante judicial*, no caso o Oficial de Justiça e o verbete prevê exatamente o sentido oposto, quando menciona *a juntada do mandado de intimação devidamente cumprido*, como termo inicial, ou seja com intermediação de representante judicial.

Como são situações distintas, não havendo afronta ao NCPC, e o verbete apresenta-se mais favorável à parte, presumivelmente mais frágil, voto pela sua manutenção.

Em 06 de julho de 2016.

Desembargador Nagib Slaibi